



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964976 - RS (2024/0456236-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, de acordo com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a agravante uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades.

A mais disso, ela saiu da prisão, durante a instrução, para tratamento de saúde, e não por estarem ausentes os requisitos ensejadores da custódia. Foi-lhe imposta pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente diante da autoria e da materialidade dos delitos a ela imputados.

Portanto, os fundamentos delineados indicam a necessidade de manter a ré segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço

5. É entendimento firmado nesta Corte Superior o de que, em se tratando *"de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva"* (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021).

Além disso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade *"não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964976 - RS (2024/0456236-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, de acordo com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a agravante uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades.

A mais disso, ela saiu da prisão, durante a instrução, para tratamento de saúde, e não por estarem ausentes os requisitos ensejadores da custódia. Foi-lhe imposta pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente diante da autoria e da materialidade dos delitos a ela imputados.

Portanto, os fundamentos delineados indicam a necessidade de manter a ré segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço

5. É entendimento firmado nesta Corte Superior o de que, em se tratando *"de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva"* (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021).

Além disso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade *"não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES contra decisão de e-STJ fls. 494/506, na qual deneguei a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que a então paciente foi condenada à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, bem como pela conduta prevista no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GEMINUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

1. *a presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar de LEONOR CRISTINA DA SILVA RODRIGUES restaram reconhecidos, à unanimidade, pela 8ª Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5067382-44.2022.4.04.7100/RS*

2. *Presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é coerente a manutenção da prisão preventiva de agente que respondeu ao processo nesta condição e que foi condenado ao regime fechado.*

3. *Com a prolação da sentença condenatória, os indícios de autoria e materialidade que deram suporte ao decreto de prisão preventiva ficaram robustecidos e, conseqüentemente, reforçaram a necessidade de manutenção da prisão preventiva.*

4. *A contemporaneidade “diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (Agravio Regimental no HC 190.028, STF, 1ª Turma, Ministra Rosa Weber, publicado no DJ em 11.2.2021), compreensão que também foi firmada mais recentemente pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus 661.801/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, julgado em 22.6.2021, publicado no DJ em 25.6.2021).*

5. *Considerando estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não há espaço para conversão desta para outra medida cautelar elencada no art. 319 do CPP, uma vez que não seria suficiente para resguardar a ordem pública.*

6. *Denegação da ordem.*

Nesse *writ*, a defesa alegou a ausência de fundamentação idônea das decisões originárias ao negar à acusada o direito de recorrer em liberdade, notadamente porque, no caso, não foram apresentados fatos novos aptos a justificar a manutenção da custódia.

Sustentou não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressaltou que, *"hodiernamente, não há qualquer notícia de que a suposta organização tenha continuado suas “atividades” após a deflagração da operação, em 07 de dezembro de 2021 e, particularmente, quanto à paciente, não há qualquer notícia neste sentido, NEM MESMO DEPOIS DE COLOCADA EM PRISÃO DOMICILIAR OU EM LIBERDADE PLENA"* (e-STJ fls. 11/12).

Pontuou que *"a instrução processual foi finalizada sem qualquer notícia de interferência, nem mesmo depois que a paciente saiu em prisão domiciliar ou em*

liberdade. Anota-se, neste ponto, que a paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução e participou de todos os atos processuais. Por fim, não há qualquer "risco" do estado de liberdade da paciente em relação à ordem pública, diante de todo esse cenário e, sobretudo, por ter ficado mais de 120 (cento e vinte) dias em liberdade plena, sem qualquer abalo concreto a tal indeterminado conceito" (e-STJ fl. 13).

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Dessa forma, requereu (e-STJ fl. 19):

em sede de liminar e urgentemente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico, conforme já fixado à paciente (decisão anexa) e, no mérito, seja concedida a ordem para o fim de revogar a prisão da paciente em razão de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, quando menos, que seja mantida a decisão liminar, assegurando que a paciente permaneça em sua residência cuidando de seu marido que já está desde junho de 2022 em regime domiciliar, exatamente por exigir cuidados de saúde especiais e por não haver qualquer risco à ordem pública.

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a paciente uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades. Além disso, pontuou o juiz a existência de *"amizade com nacionais estrangeiros, somado ao fato de residirem na região fronteira com o Paraguai, sua colocação em liberdade implicaria a fuga do distrito da culpa"* (e-STJ fl. 247), e-STJ fls. 494/506.

No presente agravo regimental, a defesa assere que, *"no que concerne ao aludido "risco de fuga", restou demonstrado a insubsistência desse fundamento, sobretudo considerando todo o período que permaneceu em liberdade plena (14.12.2022 – 24.04.2023), sem qualquer monitoramento, e o cumprimento exemplar das saídas temporárias (inclusive em região fronteira – Ponta Porã/MS)", e-STJ fl. 512.*

Pontua que, *"ainda que se autorize a aplicação da técnica per relationem (expressa remição aos fundamentos da decretação da prisão preventiva), se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos fundamentos para a manutenção do édito de custódia cautelar, e/ou apresentação de fatos novos, o que não se vislumbra no caso em tela"* (e-STJ fl. 512).

Ressalta que a decisão combatida *"deixou de apresentar novos argumentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva da paciente", pois, "não se vislumbra na decisão recorrida a exposição de dados concretos e contemporâneos aptos a fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 513).

Reitera que *"a circunstância de ter permanecido solta, sem qualquer monitoramento, durante meses, comprova de forma inquestionável a ausência de motivos para mantê-la segregada, afastando qualquer risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública"* (e-STJ fl. 518).

Reforça que *"o fato de residir em região fronteira, por si só, não prejudica a*

colocação da paciente em liberdade, uma vez que já efetivamente demonstrada a ausência de risco de fuga" (e-STJ fl. 522).

Sustenta que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, bem como a alegada liderança em organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 523).

Afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos moldes do disposto no art. 319 do CPP.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 527):

a reforma da decisão combatida, para que seja revogada a prisão preventiva e, caso se entenda não ser hipótese de revogação da constrição cautelar, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico, assegurando que a paciente permaneça em sua residência cuidando de seu marido que já está desde junho de 2022 em regime domiciliar, exatamente por exigir cuidados de saúde especiais² e por não haver qualquer risco à ordem pública.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a negativa do direito de a agravante recorrer em liberdade.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 32/36 e 43/46, grifei):

[...] Como dito, as investigações destinam-se a apurar e desarticular a prática das condutas delitivas capituladas nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, e VII, da Lei nº 11.343/2006; no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Destaco que a pena máxima prevista para tais delitos superam o patamar de 4 anos, restando atendido, portanto, o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, presente uma das condições de admissibilidade do decreto prisional preventivo, passo a analisar se estão presentes, no caso concreto, os pressupostos e, em seguida, os fundamentos da referida prisão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2.1. Materialidade Delitiva

Início a análise do pleito pela materialidade delitiva, adiantando, de pronto, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, que os autos trazem provas da existência dos delitos dispostos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, e VII, da Lei nº 11.343/2006; do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, bem como do

artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Vejamos.

a) Tráfico internacional de drogas e organização criminosa

As apurações iniciaram a partir da apreensão de 359 quilos de cocaína em Gravataí/RS, em 19/8/2019, oportunidade na qual CLEOMAR DÁVILA foi surpreendido, no posto Graal Rota 80 de Gravataí/RS, transportando cocaína em fundo falso no caminhão/bitrem placas MIJ3597, MLF7379 e MLF7329.

Além da droga, CLEOMAR transportava uma pistola Glock, calibre 380,série BLZK878, com dois carregadores, três silenciadores de arma de fogo e mais de seis mil reais em espécie.

Em decorrência desse flagrante de tráfico de drogas (CASO PRELIMINAR 01), policiais federais iniciaram minuciosa avaliação do fato, obtendo informações de inteligência derivadas de análises reversas – prospectadas em diversas bases de dados oficiais, em operações pretéritas e em fontes abertas –, com o objetivo de aprofundar o trabalho.

Além disso, a Polícia Federal identificou que referido caso se assemelhava, quanto ao modus operandi, a apreensão de 120 quilogramas de cocaína em Cruz Alta/RS, efetivada em decorrência da Operação ARGUS (nominado pela equipe policial de CASO PRELIMINAR 02), desenvolvida entre 2016 e 2017 pela Polícia Federal (PF) no Rio Grande do Sul, o que permitiu identificar indivíduos que poderiam estar vinculados ao grupo ora em investigação.

Ainda, verificou-se similitude de modus operandi em outro caso pretérito (nominado de CASO PRELIMINAR 03), ocorrido em agosto de 2017, quando ARMANDO JARA foi preso em flagrante, na cidade de Portão/RS, transportando 460 kg de cocaína ocultos em caminhão.

Diante disso, o Grupo Especial de Investigações Sensíveis da Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas e Facções Criminosas – GISE/CGPRE-FC/DICOR passou a desenvolver investigações sobre as atividades ilícitas do noticiado grupo, tendo sido instaurado, para tanto, o inquérito policial nº 5093318-76.2019.4.04.7100, dando origem, então à denominada Operação Geminus.

Dados reunidos a partir de apreensões pretéritas (Casos Preliminares), aliados a vigilâncias e trabalhos de campo e medidas de relativização de sigilo telefônico, telemático e de dados apurou, então, a existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) voltada para o tráfico internacional ilícito de entorpecentes, atuante no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

Consoante apurado, a ORCRIM introduz a cocaína originária do exterior no Brasil pela fronteira do Mato Grosso do Sul, situada em Pedro Juan Caballero/Paraguai e Ponta Porã/Brasil. Posteriormente, a droga rumo ao Rio Grande do Sul por via terrestre, ocultada na carroceria de caminhões especificamente preparados para camuflar o entorpecente, findando por chegar em Viamão/RS, em entreposto mantido em sítio localizado em Águas Claras. [...]

Além dessas 4 apreensões e do volume de 1 tonelada de tóxico apreendido, a Polícia Federal ainda aponta outras 12 remessas de entorpecentes identificadas a partir da análise de dados em nuvem, contabilizando mais 4 toneladas, aproximadamente, para o Rio Grande do Sul, no período de janeiro a agosto de 2019. Tais remessas foram indicadas pela Polícia Federal como 12 CASOS COMPLEMENTARES.

No que se refere à prática do delito de organização criminosa, demonstrou-se existir, entre os investigados, uma reunião estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens financeiras através dos crimes praticados (tráfico internacional de drogas,

lavagem de dinheiro).

NÉLSON ORMAI RODRIGUES e LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES em coautoria com seus sobrinhos, os gêmeos ALAN TEIXEIRA RODRIGUES e ALEX TEIXEIRA RODRIGUES, mais FAGNER DE LIMA SANTOS, ALAX JAMYS DA SILVA PANIAGO e ARIEL BARBOSA MARTINS empreenderam ações de logística voltadas ao transporte de drogas, sendo eles o núcleo da ORCRIM investigada.

Além desses indivíduos, há outros que a eles se associaram para o tráfico de drogas, tais como JÉFERSON DA SILVA SCHMOHL, ALEX BRUNO DIAZ, RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS("N3") e ALEXSANDER GONZALES DE AZEVEDO ("N6").

As atribuições de cada um desses investigados serão detalhadas em tópico adiante, quando examinada a autoria delitiva. Destaco, no entanto, que informações pormenorizadas sobre a atuação de cada um dos investigados e os fatos apurados podem ser acessadas no auto circunstanciado final acostado ao evento 01, bem como nos autos circunstanciados que instruem o processo 5093335-15.2019.4.04.7100. [...]

2.2 Indícios de autoria

Nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, o cabimento da prisão preventiva passa, ainda, pelo exame da existência de indícios suficientes da autoria. Passo portanto, à análise individualizada sobre a participação de cada um dos investigados no esquema.

Esclareço que os apontamentos que seguem servem apenas para contextualizar a atribuição e participação de cada um dos alvos nas empreitadas criminosas e não se prestam a exaurir todas as atuações evidenciadas no curso das investigações. Informações pormenorizadas acerca dos fatos e da rotina e funcionamento do grupo criminoso podem ser consultadas no auto circunstanciado final, bem como nos minuciosos relatórios e autos circunstanciados que foram sendo anexados aos autos dos pedidos de quebra de sigilo antes mencionados, nos quais as condutas de cada um dos investigados nas práticas delitivas apuradas encontram-se individualizadas. [...]

LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES ("TIA"): é esposa de NELSON e está baseada nas mesmas cidades do marido: Deodápolis, Dourados e Ponta Porã.

Segundo apurado, LEONOR auxiliaria o esposo nas ações de narcotráfico, especialmente comando e financiamento de tais atividades. Além disso, LEONOR estaria plenamente engajada nas manobras de lavagem de dinheiro, movimentando recursos provenientes da atividade ilícita.

Demonstrou-se, no curso das investigações, que LEONOR (referida como MÃE, TIA, MULHER/MUIÉ DO HOMI) acompanha o marido em "reuniões" para ajustes acerca do tráfico, participando do processo de decisão, como se percebe, por exemplo, da conversa enfocada ao evento 1, REL_MISSÃO_POLIC12, página 57, onde mencionado que a investigada desaprovava a indicação de ALAX PANIAGO (PEQUENO - PQNO) para atuar como batedor: - Ela não quer o pqno. Tenho dó do cara. [...] -A muié do homi [...] -Ela pegou rixa do cara. Sonpq ele não puxa o saco dela como todo mundo faz. Também corrobora a conclusão acerca do papel de decisivo de LEONOR na organização, a conversa em que é consultada antes da aquisição de uma máquina para contar de dinheiro, autorizando a compra, mediante consulta a NELSON: "Máquina de q?"; "Compra Aí"; "Compra Oxe se precisa"; "Fala pra ele" (Evento 1, REL_MISSÃO_POLIC11, Página 144).

Apurou-se, além disso, que LEONOR compartilha com o marido a ingerência sobre valores obtidos com o narcotráfico, agindo por meio de diversos recebimentos e repasses de numerário para contas de "laranjas", muitos

deles em vultosas parcelas. Ilustrando tal conclusão, pode-se mencionar o caso envolvendo a academia FISION.

Como já mencionado em outras oportunidades, LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES é proprietária da ACADEMIA FISION, tendo investido R\$ 250.000,00 na reforma e equipagem do empreendimento. Transferiu R\$ 158.660,00 para DÁCIO QUEVEDO DO NASCIMENTO (sócio da empresa), que também fez investimentos na academia e adquiriu o veículo Land Rover avaliado em R\$ 136.640,00 e o registrou em nome da FISION. Transferiu R\$ 400.000,00 para LÚCIA GASPARMARTINS, companheira de DÁCIO, a qual também realizou investimentos no empreendimento e adquiriu um imóvel em Dourados/MS, pagando por este cerca de R\$ 250.000,00, por isso, é apontada como “laranja” no registro deste, que tem a verdadeira proprietária LEONOR CRISTINA (Evento 1, REL_MISSÃO_POLIC19, Página 33).

Os montantes repassados por LEONOR à FISION ACADEMIA e a pessoas físicas vinculadas ao empreendimento (sócio DÁCIO e esposa LÚCIA MARTINS), desde meados de 2019, como visto, ultrapassou R\$ 800.000,00. A origem de tais valores remonta a uma série de créditos lançados nas contas de NELSON e LEONOR a partir de julho de 2019, provenientes do chamado “BANCO PARALELO” (CASO 05, item b), no total de R\$ 1.160.000,00. Esse banco, nada mais é do que um grupo distinto, contratado pela organização investigada, para “limpar” o dinheiro auferido com o tráfico de drogas.

Diante disso e considerando o envolvimento da acusada nos casos indicados nos itens a e b acima, constata-se que LEONOR vem acompanhando NELSON nas atividades de comando e financiamento do narcotráfico. Além disso, simulou produção agrícola para justificar ganhos ilícitos, utilizou-se de empresas para simular/ocultar renda e patrimônio, bem como, através do sistema clandestino de movimentações bancária, ocultou a origem de valores e os reinseriu na economia, mediante diversas transferências.

LEONOR restou incurso, portanto, nos tipos dos artigos 33 e 35, c/c 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 e do artigo 2º, caput, da lei 12.850/2013.

Ao prolatar a sentença condenatória, o juiz negou à agravante o direito de recorrer em liberdade; para tanto, assim se manifestou (e-STJ fl. 247, grifei):

IV - DA PRISÃO PREVENTIVA

A materialidade dos delitos pelos quais foram os réus condenados veio demonstrada nos autos e amplamente analisada ao longo do iter sentencial. A autoria de todos, que já vinha delineada outrora, está agora fortalecida por sentença condenatória. No que pertine ao periculum libertatis, a conclusão não é diversa. Vejamos.

NÉLSON ORMAI RODRIGUES e LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES eram os líderes da organização criminosa, de modo que a segregação dos condenados vem em socorro à ordem pública e à aplicação da lei penal, pois, tratando-se ambos de indivíduos com concretos laços de amizade com nacionais estrangeiros, somado ao fato de residirem na região fronteira com o Paraguai, sua colocação em liberdade implicaria a fuga do distrito da culpa. Nada obstará que intentassem esforços para evadir-se do país.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura da agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes

fundamentos (e-STJ fls. 25/26, grifei):

Não vejo motivos ou fatos novos hábeis a alterar o entendimento exarado em juízo de cognição sumária, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme referido na decisão liminar, extrai-se da sentença recorrida que a manutenção da prisão preventiva em relação à paciente foi determinada ante a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria que, no caso, foram reforçados pela sentença condenatória que aplicou elevada pena privativa de liberdade à paciente - 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão - em regime inicial fechado, sendo a medida adequada à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, por tratar-se de "indivíduos com concretos laços de amizade com nacionais estrangeiros, somado ao fato de residirem na região fronteira com o Paraguai, sua colocação em liberdade implicaria a fuga do distrito da culpa. Nada obstará que intentassem esforços para evadir-se do país".

É nesta mesma linha o parecer ministerial, da lavra do Procurador Regional da República João Carlos de Carvalho Rocha, (evento 7, PARECER1), verbis:

"(...) II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, no bojo de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 5008124-06.2022.4.04.7100/RS (Operação Geminus), pela prática dos crimes de organização criminosa e tráfico internacional de entorpecentes, tipificados, respectivamente, no artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, incisos III, IV e V, da Lei 12.850/2013 (FATO 01) e no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006 (FATO 04), às penas de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, e ao pagamento de 1.401 (um mil, quatrocentos e um) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente à época do último fato (dezembro de 2021).

Ressalta-se que a sentença reforçou a necessidade da manutenção da prisão preventiva da ora paciente, com base nos seguintes fundamentos (processo originário, evento 880, SENT4):

(...)

Com efeito, preenchidos os requisitos legais e havendo elementos suficientes e concretos a configurar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando que a organização criminosa investigada, liderada por Leonor Cristina da Silva Cunha Rodrigues e Néelson Ormai Rodrigues, era responsável por grande parte dos fornecimentos de cocaína e crack no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme apurado pela Polícia Federal, "apenas considerando o período da investigação entre agosto de 2019 e junho de 2020, foram destinadas ao Rio Grande do Sul CINCO TONELADAS DE COCAÍNA, quantidade esta que assume valor estimado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" (IPL, evento 61, REL_MISSÃO_POLIC1, fl. 52).

Relativamente à contemporaneidade dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o entendimento no sentido de que a contemporaneidade "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei

penal" (Agravamento Regimental no HC 190.028, STF, 1ª Turma, Ministra Rosa Weber, publicado no DJ em 11.2.2021), compreensão que também foi firmada mais recentemente pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus 661.801/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, julgado em 22.6.2021, publicado no DJ em 25.6.2021).

Acresce que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é coerente a manutenção da prisão preventiva de agente que respondeu ao processo nesta condição e que foi condenado ao regime fechado.

Pontua-se, ainda, que com a prolação da sentença condenatória, os indícios de autoria e materialidade que deram suporte ao decreto de prisão preventiva ficaram robustecidos e, conseqüentemente, reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por fim, considerando estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não há espaço para conversão desta para outra medida cautelar elencada no art. 319 do CPP, uma vez que não seria suficiente para resguardar a ordem pública."

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta à apenada.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, de acordo com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a agravante uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades.

Além disso, pontuou o juiz a existência de "*amizade com nacionais estrangeiros, somado ao fato de residirem na região fronteira com o Paraguai, sua colocação em liberdade implicaria a fuga do distrito da culpa*" (e-STJ fl. 247).

Assim, tais circunstâncias justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-*

se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...]. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pela apreensão de droga em grande quantidade - 3,6kg de maconha -, circunstância que, somada ao transporte da substância escondida entre as frestas da carga de madeira transportada pelo réu, demonstra o maior risco ao meio social e a necessidade da custódia, pois "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

[...]

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 187.634/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. NULIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. FUNDAMENTOS

DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o recorrente foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 35, c/c o art. 40, IV, da Lei de Drogas, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Destaco, ainda, que a Corte de origem já julgou, inclusive, o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos contra a apelação. Assim, em razão da prolação da sentença, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada.

[...]

4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

6. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

7. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

8. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 158.808/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, aponta-se que o agravante, atuando como operador financeiro da organização liderada por "Indiã", faz parte de um grupo estruturado, composto por mais de quatro pessoas, caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que de forma informal, com o objetivo de obter lucro financeiro, direta ou indiretamente, por meio da prática de diversos crimes, incluindo o tráfico de drogas (organização criminosa e tráfico de drogas). Tal grupo, aparentemente, também colabora com outros traficantes para a realização do tráfico de drogas, adquirindo substâncias ilícitas de outro grupo criminoso e compartilhando pontos de venda ilegal (associação para o tráfico de drogas). Por fim, apontou-se também a existência de fortes indícios de que a referida organização utilizava intermediários, como familiares, "laranjas" e empresas de fachada ou fantasmas, para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes do tráfico de drogas (lavagem de capitais).

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas e as provas que apontam para a prática delitiva habitual, já reconhecidas em sentença condenatória do Juízo de origem, demonstrando, portanto, a periculosidade do agravante e demais envolvidos, notadamente em razão de seu envolvimento com grupo criminoso dedicado ao cometimento de diversos delitos, quadro este que enseja a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, inibindo, inclusive, eventual reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 932.129/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Os fundamentos delineados indicam a necessidade de manter a ré segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Reforço que a agravante saiu, por diversas vezes da prisão, para tratamento de saúde, e não por estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia. Na origem, foi-lhe imposta pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente diante da autoria e da materialidade dos delitos a ela imputados.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram

insuficientes para o resguardo da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ALLIGATOR". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. FUNÇÃO RELEVANTE. ORCRIM ESTRUTURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA SOBRE A PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA DECLINAÇÃO DE QUE PERMANECEM INALTERADOS OS MOTIVOS DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Por fim, no que tange à alegada ausência de contemporaneidade, esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris*:

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim. (HC n. 495.894/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

No caso em tela, como visto acima, a agravante seria uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento das atividades ilícitas.

Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação e a manutenção da custódia preventiva em razão de se tratar de delitos graves de organização criminosa e tráfico

de entorpecentes.

Além disso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade *"não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...] PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE QUE CONTINUOU RECEBENDO VALORES ORIUNDOS DE FRAUDES APÓS A PRISÃO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. ORCRIM QUE SEGUIU ATUANDO. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade *"não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"* (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão preventiva justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.547/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 848.022/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal, no ponto, vai ao encontro da compreensão ora alcançada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do parecer (e-STJ fls. 449/451):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GEMINUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

1. A paciente foi condenada, no bojo da Operação Geminus (5008124-06.2022.4.04.7100/RS) pela prática dos crimes de organização criminosa e tráfico internacional de entorpecentes, tipificados, respectivamente, no artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, incisos III, IV e V, da Lei 12.850/2013 (FATO 01) e no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006 (FATO 04), às penas de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

2. Preenchidos os requisitos legais e havendo elementos suficientes e concretos a configurar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando que a organização criminosa investigada, liderada por Leonor Cristina da Silva Cunha Rodrigues e Néelson Ormai Rodrigues, era responsável por grande parte dos fornecimentos de cocaína e crack no Estado do Rio Grande do Sul. Conforme apurado pela Polícia Federal, "apenas considerando o período da investigação entre agosto de 2019 e junho de 2020, foram destinadas ao Rio Grande do Sul CINCO TONELADAS DE COCAÍNA, quantidade esta que assume valor estimado em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" (IPL, evento 61, REL_MISSÃO_POLIC1, fl. 52).

3. A contemporaneidade "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (Agravio Regimental no HC 190.028, STF, 1ª Turma, Ministra Rosa Weber, publicado no DJ em 11.2.2021), compreensão que também foi firmada mais recentemente pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus 661.801/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, julgado em 22.6.2021, publicado no DJ em 25.6.2021).

4. Presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é coerente a manutenção da prisão preventiva de agente que respondeu ao processo nesta condição e que foi condenado ao regime fechado.

5. Com a prolação da sentença condenatória, os indícios de autoria e materialidade que deram suporte ao decreto de prisão preventiva ficaram robustecidos e, conseqüentemente, reforçaram a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

6. Considerando estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não há espaço para conversão desta para outra medida cautelar elencada no art. 319 do CPP uma vez que não seria suficiente para resguardar a ordem pública.

7. Parecer pela denegação da ordem.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão

combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.976 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456236-0

Número de Origem:

50081240620224047100 50229156620244040000 50594709320224047100 50760451620214047100
50933187620194047100

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : NELSON ORMAI RODRIGUES
CORRÉU : ALAN TEIXEIRA RODRIGUES
CORRÉU : ALEX TEIXEIRA RODRIGUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE FREITAS DA CUNHA
CORRÉU : ALEX BRUNO DIAZ
CORRÉU : FAGNER DE LIMA SANTOS
CORRÉU : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALAX JAMYS DA SILVA PANIAGO
CORRÉU : ARIEL BARBOSA MARTINS
CORRÉU : ALEXSANDER GONZALEZ DE AZEVEDO
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA SCHMOHL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONOR CRISTINA DA SILVA CUNHA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025